



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Autoriza o Poder Executivo a criar um sistema virtual que possibilite a célere concessão de medidas protetivas, visando a garantir a segurança das vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo fica autorizado a criar um sistema virtual para o recebimento de denúncias de violência doméstica e realização de pedidos de medidas protetivas, acessível por meio de aplicativos de dispositivos móveis ou por computadores, inclusive a estabelecer convênios com os Estados da Federação.

§ 1º – O sistema será criado e gerido pela Polícia Federal e Polícias Civis Estaduais, que estabelecerão uma planilha única de informação, para acrescentar os já existentes, a partir dos equipamentos de informática já disponíveis, sendo que as denúncias e os pedidos de medidas protetivas serão encaminhados pela mesma forma aos delegados de polícia da jurisdição competente, identificando seus remetentes.

§ 2º – Ao receber a denúncia, diretamente da vítima da violência ou de terceiros, o sistema permitirá aos delegados de polícia decidir de maneira mais célere e de forma digital sobre as medidas cabíveis de polícia judiciária, ou aplicação das medidas de proteção, estabelecidas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

§ 3º – Será disponibilizado um formulário digital em linguagem simples e acessível de modo a permitir o rápido preenchimento de informações relacionadas à situação de violência.

§ 4º – O formulário mencionado no parágrafo anterior será direcionado ao delegado de polícia competente para que este tome as medidas preventivas e repressivas necessárias à segurança e à integridade física da vítima, além das demais providências de polícia judiciária cabíveis.

§ 5º – O usuário poderá ou não se identificar, sendo possível a anexação de fotos, áudios e/ou materiais escritos.

§ 6º – As informações apresentadas serão mantidas em segurança e sigilo, só podendo ser inseridas em eventual processo criminal que trâmite em segredo de justiça.

Art. 2º – Os órgãos estatais públicos deverão divulgar os meios de acesso ao sistema, bem como sua forma de utilização, visando a sua rápida assimilação pela sociedade.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se for o caso.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 2006, dando ao país salto significativo no combate à violência contra a mulher. Uma das formas de coibir a violência e proteger as vítimas asseguradas pela norma é a garantia das chamadas medidas protetivas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por se tratar de medida de urgência a vítima pode solicitar a medida por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz. A lei prevê que a autoridade judicial deverá decidir o pedido (liminar) no prazo de 48 horas após o pedido da vítima ou do Ministério Público.

Com esse novo mecanismo criado pelo presente projeto de lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Pela lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Diante de um quadro como esse, as medidas protetivas podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, ainda que o Ministério Público deva ser prontamente comunicado.

A presente proposta legislativa visa dar maior celeridade a toda investigação e segurança da vítima imediatamente após tenha ocorrido o caso de violência doméstica, para a garantia única e exclusiva da vítima.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

